

DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 90.909.631/0001-10, no Processo Licitatório nº 058/2024, Pregão Eletrônico nº 025/2024.

Recebo a impugnação pois tempestiva.

Em resumo a empresa Impugnante alega que mantendo o descritivo do item 002, qual seja, CARDIOOVERSOR, no Edital do processo em epígrafe, nenhuma empresa poderá atender plenamente todos os itens solicitados, requerendo, portanto, alteração no descritivo do item 002 e que o edital seja retificado.

É o relatório.

Passo a decidir.

A empresa impugnante faz uma série de levantamentos técnicos quanto ao descritivo do item 002, sendo que ao passo que aponta que houve tentativa de direcionamento do Edital para a marca Philips, diz que nenhum dos fabricantes atende 100% ao Edital. A impugnante solicita reforma no item citado acima, justificando que a manutenção do descritivo impede a competitividade do certame.

As alegações são puramente técnicas, da forma que foi solicitado Parecer Técnico aos responsáveis pelo Termo de Referência do Edital, e quem detém conhecimento técnico sobre o produto, que em resposta manteve o descritivo na íntegra, analisando a necessidade de item a item do que foi selecionado pela impugnante, negando a existência do direcionamento, como observamos: *"(...) Quanto a análise do edital, revisamos novamente, e é possível identificar ao menos 03 marcas no mercado que atendem a risca, ao descritivo do edital de licitação, onde todas as solicitações não são exigências excepcionais, e sim configurações e acessórios que são comuns a utilização deste tipo de equipamento..."* Assim, conforme destacado pelo setor técnico, não há direcionamento na licitação, nem ainda restrição na competitividade do certame, mas uma busca de item condizente com as peculiaridades dos serviços públicos prestados pelo CISSUL/SAMU.

Desta forma, foi solicitado parecer jurídico o qual acolho na íntegra, juntamente com Parecer Técnico, e passo a expor trecho conclusivo. *"(...) Não há, no presente Edital, direcionamento de item para fornecedor específico, tampouco restrição à competitividade do certame. Conforme exposto no parecer técnico, o descritivo do item 002 atende plenamente às exigências técnicas de configuração do equipamento. Ademais, é necessário destacar que a impugnação apresentada se fundamentou na Lei nº 8.666/93, a qual não se encontra mais em vigor, tendo sido revogada pela Lei nº 14.133/21. Por todo exposto, tomando por base toda análise da impugnação, e o parecer técnico, esta Procuradoria opina que NÃO DEVEM SER EFETUADAS RETIFICAÇÕES no processo licitatório, no que tange às características técnicas do item 002, considerando que estas atendem às especificações exigidas para o bom funcionamento do objeto. (...)"*



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MACRO REGIÃO DO SUL DE MINAS

CNPJ 13.985.869/0001-84

Rua João Urbano Figueiredo, 177

Parque Boa Vista – Varginha (MG) – CEP: 37.014-510



Assim, mediante todo o exposto, decido pelo **NÃO PROVIMENTO** à peça impugnatória apresentada pela empresa INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA, orientada pelo setor técnico, assim como parecer jurídico.

Por fim, mantém-se o Edital em sua íntegra.

Desta forma, encaminho os autos à Autoridade Competente para decisão final.

Varginha-MG, 13 de setembro de 2024.

KELLY CRISTINA DA SILVA
PREGOEIRA